



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000437232

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2073317-26.2025.8.26.0000, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é impetrante RODRIGO FRANCISCO DE TOLEDO e Paciente ALTAIR JOSÉ PASINATO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64524

HABEAS CORPUS CRIMINAL nº 2073317-26.2025.8.26.0000

Comarca: PRESIDENTE EPITÁCIO - (Processo nº 1500984-58.2019.8.26.0481)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Impetrante: Rodrigo Francisco de Toledo

Paciente: Altair José Pasinato

Relator

EMENTA

HABEAS CORPUS – AMEAÇA – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – HÁ NOS AUTOS PROVAS DA MATERIALIDADE E SUFICIENTES INDÍCIOS DE AUTORIA – CITAÇÃO EDITALÍCIA VÁLIDA – PACIENTE EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO – PRESCRIÇÃO INOCORRENTE – FEITO SUSPENSO NOS TERMOS DO ARTIGO 366 DO CPP – LAPSO TEMPORAL NÃO TRANSCORRIDO ENTRE OS MARCOS INTERRUPTIVOS – AUSÊNCIA DE DESÍDIA OU NEGLIGÊNCIA NA CONDUÇÃO DO FEITO POR PARTE DO R. JUÍZO A CONFIGURAR EXCESSO DE PRAZO – VIA QUE NÃO PERMITE DILAÇÃO PROBATÓRIA – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DEMONSTRADO – ORDEM DENEGADA.

VOTO DO RELATOR

O advogado Rodrigo Francisco de Toledo impetra *habeas corpus* em favor de ALTAIR JOSÉ PASINATO, sob a alegação de que o paciente estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de PRESIDENTE EPITÁCIO, nos autos do Processo nº 1500984-58.2019.8.26.0481.

Em apertada síntese, pretende o trancamento da ação penal seja por falta de justa causa, uma vez que a

materialidade do crime se baseia única e exclusivamente em relatos de testemunhas, ao passo que os supostos áudios das conversas entre o paciente e sua ex-companheira, além de não terem sido periciados, sequer aportaram nos autos, havendo apenas “prints” da tela do celular, passíveis de manipulação. Sustenta, também, a ocorrência de excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto o feito foi suspenso por duas vezes, importando em clara violação ao princípio da razoável duração do processo. Alega, ainda, a nulidade da citação do paciente por edital, pois não esgotadas todas as tentativas para localizá-lo. Pondera, ademais, a nulidade absoluta que compromete a validade da ação penal, entre outros pontos já mencionados, a violação ao princípio da imparcialidade, uma vez que a principal testemunha, sua ex-companheira, é cliente da vítima, referente a um litígio civil, o que traz a desconfiância da existência de uma motivação extrapenal. Em arremate, invoca a extinção da punibilidade do paciente pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Caso não seja concedido o trancamento da ação penal, requer que seja determinada a perícia técnica nos áudios de WhatsApp e, o paciente manifesta sua disposição para a realização de uma “transação penal”, nos termos da Lei 9.099/95, como forma de resolver o conflito de maneira mais célere e menos onerosa para as partes envolvidas.

A liminar foi indeferida (fls. 250/251).

Prestadas as informações pelo r. Juízo apontado como autoridade coatora (fls. 254/256), com cópias de peças dos autos respectivos (fls. 257/276), o douto Procurador de Justiça Dr. João Antônio Bastos Garreta Prats, opina pela denegação da ordem (fls. 280/283).

É o relatório.

A ordem deve ser denegada.

ALTAIR está sendo processado pela suposta prática do crime previsto no artigo 147, “*caput*”, do Código Penal, porque no dia 29 de julho de 2019, na cidade de Presidente Epitácio, ameaçou, por meio de interposta pessoa, causar mal injusto e grave a Gleidmilson da Silva Bertoldi.

Pois bem.

Conforme remansosa jurisprudência, também perfilhada por esta C. Câmara Criminal, “*o trancamento da Ação Penal, pela restrita via do “habeas corpus”, é medida excepcionalíssima, resguardada apenas para casos em que constatadas, inequivocamente e de plano, a atipicidade da conduta, a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade do delito, ou a presença de alguma causa extintiva de punibilidade*” (STJ, HC nº 585789/PE, Min. ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, jg. 07/12/2020).

Nenhuma das hipóteses permissivas, contudo, se faz presente no caso.

Até aqui foram reunidas provas da materialidade e suficientes indícios da autoria do crime imputado ao paciente, especialmente pelas declarações da vítima, das testemunhas e prints da tela do aplicativo em que a ameaça foi proferida.

É o que basta para deflagração da ação penal.

No ponto, aliás, ao contrário do alegado pelo combativo impetrante, não há se falar em cerceamento de defesa porquanto o link de acesso aos autos está devidamente encartado aos autos.

De igual sorte, inexistente a nulidade aventada, pois válida a citação editalícia, uma vez que ALTAIR estava em

local incerto e não sabido, sendo esgotadas todas as formas para sua localização.

E consoante já decidiu o E. Superior Tribunal de Justiça: *“Inexistindo nos autos qualquer endereço no qual pudesse o acusado, foragido e em lugar incerto e não sabido, ser citado pessoalmente, não há nulidade do processo por ausência de diligências para a localização do réu prévias à citação por edital”* (HC nº 260.515/PE, jg. 15/9/2016).

Não bastasse, a anulação do ato processual demanda a demonstração do prejuízo experimentado, o que não foi feito no caso.

A este teor: *“1. A citação por edital é válida quando o réu se encontra foragido e não há prejuízo à defesa. 2. Não há nulidade sem prova de prejuízo, conforme o art. 563 do Código de Processo Penal”* (STJ, AgRg no AREsp nº 2.812.555/AL, jg. 19/03/2025).

Outrossim, ausente comprovação inequívoca de desídia ou negligência da condução do feito por parte do r. Juízo a ensejar o excesso de prazo aventado que, diversamente do sustentado, vem tomando todas as providências ao seu alcance para o bom andamento da marcha processual.

Ora, aqui, impende esclarecer que o processo permaneceu suspenso por conta do próprio paciente, frisa-se, não localizado para se citado.

Impossível, do mesmo modo, a extinção da punibilidade do paciente.

Não houve a prescrição da pretensão punitiva estatal.

O crime em tela prevê pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, cujo prazo prescricional ocorre em 03 (três)

anos, a teor do artigo 109, inciso VI, do Código de Processo Penal (fatos ocorridos em 2019 – vigência da Lei nº 12.234/2010).

Compulsando os autos originários, verifica-se que o lapso temporal supra não transcorreu desde o recebimento da denúncia, ocorrido em 14/05/2021, até o presente momento, descontado o período em que processo permaneceu suspenso (de 14/07/2021 até 20/02/2025).

Em arremate, a questão atinente à ausência de provas deve ficar resguardada a momento próprio. A profundidade e credibilidade do alegado, sua veracidade e potencialidade de persuasão são temas de relevo, certamente, mas para outra e adequada oportunidade, sob o perigo deste E. Tribunal Bandeirante, invadindo a seara projetada, suprimir a decisão do Juízo competente para a deliberação da causa, sendo, portanto, prudente aguardar o pronunciamento da instância natural.

Com efeito, por qualquer ângulo que se observe, não restou demonstrado o constrangimento ilegal reportado.

Diante do exposto, pelo meu voto, denega-se a ordem.

EUVALDO CHAIB

Relator